

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BOLETIM SEMANAL Nº 20
17 de maio de 1976

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 20/04/76

DECRETO Nº 77.455 - DE 19 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a transferência de alunos de estabelecimentos de ensino superior e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As matérias componentes dos currículos mínimos de quaisquer cursos superiores, definidos pelo Conselho Federal de Educação, cursadas com aproveitamento em qualquer estabelecimento funcionando regularmente, serão automaticamente reconhecidas por outro estabelecimento, no caso de transferência de alunos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como funcionando regularmente o curso ou estabelecimento autorizado ou reconhecido, na forma da legislação vigente.

§ 2º Como matéria entende-se cada um dos títulos de campos científicos, técnicos, artísticos ou outros explicitado na definição dos currículos mínimos.

§ 3º O reconhecimento a que se refere este artigo implica a dispensa de qualquer adaptação obrigatória, e acarreta a atribuição dos créditos correspondentes e demais efeitos para continuação do curso freqüentado pelo aluno transferido.

Art. 2º A verificação do cumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º deste Decreto esgotar-se-á com a constatação de que o aluno foi regularmente aprovado na disciplina ou disciplinas correspondentes a cada matéria.

§ 1º No caso de a matéria ser desdobrada, na instituição de destino, em diferentes disciplinas, essa instituição poderá exigir que o aluno curse a disciplina ou disciplinas em falta para completar a matéria.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não autoriza a exigência de adaptação por divergência de programas de disciplinas, nem o cumprimento do pré-requisito imposto na instituição para a qual o aluno se transfere, sempre que, na instituição de origem, o pré-requisito não for exigido para aquela ou aquelas disciplinas.

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não impede que a instituição que recebe o aluno lhe proporcione aconselhamento e orientação, no sentido de esclarecê-lo melhor sobre a diferença de currículos, conteúdos e programas, e a maior ou menor dificuldade que ele poderá ter na continuidade dos seus estudos.

Parágrafo Único. O aluno, em consequência do aconselhamento e da orientação indicados, poderá voluntariamente se propor a fazer adaptações ou recuperações paralelas ao prosseguimento do seu curso, sem prejuízo do reconhecimento das matérias já cursadas na forma do artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, a instituição para a qual o aluno se transfere exigirá dele, para integralização do seu currículo pleno, o cumprimento regular das demais disciplinas obrigatórias que não resultantes do currículo mínimo.

parágrafo Único. Caso o aluno já tenha cursado com aproveitamento, na instituição da qual se transfere, disciplinas da mesma natureza, seus créditos serão reconhecidos, com ou sem adaptação.

Art. 5º Ao exigir a integralização curricular para expedição do diploma de conclusão de curso, a instituição na qual o aluno o estiver concluindo deverá orientá-lo na escolha de disciplinas optativas e eletivas que melhor se ajustem à natureza do curso, para efeito de completar a carga horária e os créditos requeridos toda vez que as matérias obrigatórias tenham sido plenamente atendidas, na forma dos artigos anteriores.

Art. 6º A transferência de estudante de uma instituição de ensino para outra, em localidades distintas, será concedida em qualquer época do ano letivo e independente de vaga ou quaisquer outras exigências, salvo as previstas neste Decreto, quando se tratar de servidor público federal, ou dependente de servidor com essa qualidade que a requeira em razão de comprovada transferência ou remoção "ex officio" acarretando mudança de domicílio.

Art. 7º O Ministério da Educação e Cultura, aprovará instruções operativas e resolverá as dúvidas na aplicação deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Ney Braga.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS

Portaria nº 24, de 20 de fevereiro de 1976

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os recursos financeiros alocados a programas do Departamento de Assuntos Universitários para execução de projetos/atividades nas instituições de ensino superior federais, serão transferidos, obedecidas as normas desta Portaria,

independentemente de assinatura de convênio, salvo quando se tratar de recursos de programas específicos, em que seja exigível convênio, a critério do Departamento de Assuntos Universitários.

Art. 2º A habilitação para o recebimento dos recursos de que trata o artigo anterior far-se-á mediante aprovação pelo Departamento de Assuntos Universitários, de projeto definido pelo coordenador do programa correspondente, em que fiquem estabelecidos os objetivos, as metas a serem atingidas, os meios operacionais a serem utilizados e o cronograma de execução do projeto bem como a vinculação do mesmo ao orçamento-programa da instituição.

Art. 3º Aprovado o projeto e de acordo com o cronograma de desembolso do Departamento de Assuntos Universitários, este Departamento iniciará a liberação dos recursos, criando, com a instituição beneficiada, o vínculo obrigacional, perante o Departamento, de cumprir as proposições contidas no projeto, as disposições desta Portaria, a orientação normativa do Departamento de Assuntos Universitários por ventura superveniente.

Art. 4º Os recursos transferidos na forma desta Portaria, serão aplicados na execução do projeto ao qual se vinculam. No caso de ocorrência de saldo ao final da sua execução este será utilizado a critério do Departamento de Assuntos Universitários.

Art. 5º O não cumprimento do plano de aplicação de recursos previstos para o projeto, sujeitará a instituição beneficiada às sanções legais e à responsabilidade administrativa de seus agentes, inclusive cancelamento da aprovação original e o recolhimento dos recursos não utilizados.

Art. 6º Continuam em vigor, como parte integrante de cada projeto aprovado, as normas contidas na Portaria nº 309, de 07 de maio de 1975, publicado no D.O.U. de 21 de maio de 1975.

Art. 7º O acompanhamento da execução física financeira do projeto será feito mediante:

a) apresentação em 02 vias de relatório sobre as atividades desenvolvidas com a utilização dos recursos recebidos, de acordo com o plano de informações para acompanhamento definido no projeto.

b) apresentação em 02 vias de demonstrativos contábeis trimestrais, com base nos respectivos registros, obedecida a classificação por elemento de despesa conforme esquema de despesa da União. (Modelo - Anexo I)

Parágrafo Único. A instituição se obriga a manter, no setor próprio, toda a documentação relativa à receita e à despesa, à disposição dos órgãos de fiscalização do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edson Machado de Souza - Diretor-Geral

DOU - 22/05/76

DECRETO Nº 77.464 - DE 20 DE ABRIL DE 1976

Regulamenta o artigo 49 da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Os funcionários públicos federais poderão, a qualquer tempo, manifestar opção pelo regime da legislação trabalhista, com aplicação das normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que exerçam atividades definidas no artigo 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

§ 2º A opção será formalizada mediante requerimento dirigido ao órgão de pessoal da repartição a que pertença o funcionário.

§ 3º Aceita a opção, a mudança de regime jurídico efetivar-se-á em época que será fixada pelo órgão de pessoal, dependendo sempre da existência de recursos orçamentários próprios.

§ 4º A mudança de regime jurídico processar-se-á mediante expedição de portaria, de acordo com o modelo anexo, publicado no Boletim de Pessoal.

§ 5º Ultimada a mudança de regime, os órgãos de pessoal encaminharão ao órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) cópia da portaria, para efeito de cadastro.

Art. 2º Será computado, para gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública, pelo funcionário que fizer a opção de que trata este Decreto.

Parágrafo Único. A contagem do tempo de serviço a que se refere este artigo, far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado sob regime estatutário a unidade de pessoal expedirá Certidão do Tempo de Serviço (CTS), conforme modelo anexo, que produzirá no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) todos os efeitos previstos na legislação de previdência social.

Parágrafo Único. O órgão de pessoal, após o levantamento do tempo de serviço, que abrangerá todo aquele registrado nos assentamentos funcionais do servidor, deverá:

I - expedir a CTS, fornecendo-a com cópia ao servidor, mediante recibo passado; II - exigir a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), anotando no campo próprio o que se segue:

"Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta e para efeitos da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, Certidão de Tempo de Serviço consignando tempo líquido de..... dias, correspondendo a..... anos, abrangendo o

período de..... a, e figurando ainda ser sua retribuição, no mês anterior ao da opção no valor de Cr\$...... (por extenso)".

Art. 4º O órgão Central do SIPEC baixará as instruções normativas necessárias à complementação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Arnaldo Prieto, L.G. do Nascimento e Silva.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Processo MEC nº 266.711-75

Processo CFE nº 17.065-75

Parecer CFE nº 4.866-75

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, Homologo o Parecer nº 4.866-75 do Conselho Federal de Educação contrário à instituição, não prevista em lei, de Assembléia Geral em órgão estudantil.

Ney Braga.

DISPENSA DE PONTO

DOU - 22/04/76

O Senhor Presidente da República, autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PNEUMOLOGIA E TÍSIOLOGIA e à III JORNADA INTERNACIONAL DE PNEUMOLOGIA, que se realizarão em Salvador - BA, no período de 24 a 30 de outubro de 1976. (EM 276-76 do DASP).

DOU - 30/04/76

XX CONGRESSO INTERNACIONAL BIENAL DE CIRURGIÕES, que se realizará na cidade de Atenas-Grécia, de 23 a 27 de maio de 1976. (EM 305-76 do DASP).

DOU - 29/04/76

DECRETO Nº 77.510 - DE 29 DE ABRIL DE 1976

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, decreta:

Art. 1º A tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80 e seu parágrafo único da mencionada Consolidação, o salário-mínimo corresponderá ao valor de meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário-mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário-mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário-mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor em 1º de maio de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Mário Henrique Simonsen, Arnaldo Prieto, Severo Fagundes Gomes, Elcio Costa Couto e L. G. do Nascimento e Silva.

DECRETO Nº 77.511 - DE 29 DE ABRIL DE 1976

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição, e de acordo com o artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,274 (um virgula duzentos e setenta e quatro), aplicável sobre os valores-padrão decorrentes de Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975.

Parágrafo Único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do caput deste artigo, constam da tabela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 19 deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os tribunais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor no dia 19 de maio de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Mário Henrique Simonsen, Arnaldo Prieto, Elcio Costa Couto.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/76

Do Inspetor-Geral de Finanças

Aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do MEC

Transmito-vos, para conhecimento e devidos fins, o inteiro teor da Lei nº 6.322, de 14 de abril de 1976, publicada no Diário Oficial de 1º de abril do mesmo ano, que dispõe sobre a dispensa da prestação de fiança por servidores civis da União e dá outras providências.

Norival Onofre Kwiatkowski

LEI Nº 6.322 - DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispensa a prestação de fiança por servidores, civis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dispensada a prestação de fiança para o provimento e exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Federal.

Parágrafo Único. Independência de tomada de contas o levantamento da fiança que tenha sido prestada pelo servidor em razão do cargo, emprego ou função.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 83 e 86 do Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, o artigo 28 e seus parágrafos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Armando Falcão.

RADIOGRAMA RECEBIDO POR ESTA PRESIDÊNCIA

PROCEDÊNCIA BRASÍLIA - NR 5691 - PLS 35 - DT 06.05.76 - HRS 1604 - RIOMC

NR 035-76- DAU - CODEOR DE 06.05.76 PT SOLICITO COMPARECIMENTO REPRESENTANTE DESSA ENTIDADE AS 15.00 HORAS DIA 11 DE MAIO PRÓXIMO NO AUDITÓRIO DESTE MINISTÉRIO FIM RECEBER INSTRUÇÕES QUANTO ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1977 ET ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS 1977/1979, PT SDS.

DIR.GERAL DAU - BR 101611NS

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

nº 077 - 14/05/76 RESOLVE:

I - Conceder a LUIZ ANTONIO SOARES, Chefe do Almoxarifado Central desta Federação, a importância de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), a título de suprimento de fundos, para atender, no período de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do quantitativo, ao pagamento de despesas miúdas de pronto pagamento, necessário a esta Administração Central, cabendo-lhe apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, os documentos comprobatórios da aplicação dada à quantia recebida.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Programa 08.44.021.2.001 - Administração do Ensino, elemento de despesa 3.1.4.0 - Encargos Diversos, sub-elemento de despesa 01.00 - Despesas Miúdas de Pronto Pagamento, do atual Orçamento desta Federação.

nº 078 - 14/05/76 RESOLVE:

I - Conceder a JOSÉ XAVIER DA SILVA; Administrador de Sede, a importância de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), a título de suprimento de fundos, para atender, no período de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do quantitativo, ao pagamento de despesa miúdas de pronto pagamento necessário a Aldeia Arcozelo, desta Federação, cabendo-lhe apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, os documentos comprobatórios da aplicação dada a quantia recebida.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Programa 08.44.021.2.001 - Administração do Ensino, elemento de despesa 3.1.4.0 - Encargos Diversos, Sub-Elemento de despesa 01.00 - Despesas Miúdas de Pronto Pagamento, do atual Orçamento desta Federação.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DA EEAP

nº 005 - 03/05/76 RESOLVE:

Designar a Auxiliar de Administração C, MARIA SOARES LIMA, para responder pela Chefia da Seção de Pessoal desta Unidade, até ulterior deliberação.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DA EMCRJ

nº 016 - 05/04/76 RESOLVE:

Designar os Professores JOSÉ ALVES GARCIA, EDGARD DA SILVA MAIA e o Auxiliar de Ensino IVAN NICOLAU DOS SANTOS para constituírem comissão, sob a presidência do primeiro, destinada a acompanhar os trabalhos da eleição do Diretório Acadêmico do Corpo Discente nos Colegiados a realizar-se no próximo dia 12 de maio de 1976, nas dependências da Escola, na forma das instruções contidas na Portaria nº 17.

nº 017 - 05/04/76 RESOLVE:

O Diretor da EMCRJ, usando de suas atribuições e dando cumprimento aos dispositivos legais, convoca todos os alunos para elegerem os dirigentes do Diretório Acadêmico, gestão 76/77 e a representação estudantil nos Órgãos Colegiados desta Escola, no Conselho Federativo e COSEPE no próximo dia 12 de maio de 1976 (quarta-feira):

- 1) São elegíveis todos os alunos matriculados, que não sejam dependentes ou repetentes e não estejam sob punição;
- 2) As chapas deverão ser entregues na Secretaria da Escola até 48 (quarenta e oito) horas antes do início das eleições;
- 3) O período de votação será de 09 às 15 horas, nas dependências da Escola, à Rua Silva Ramos nº 32;
- 4) É obrigatório o exercício de voto por todo estudante matriculado, ficando sujeito às sanções previstas na legislação vigente aquele que deixar de votar;
- 5) A propaganda eleitoral só poderá ser feita até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da eleição obedecendo ao seguinte:
É terminantemente proibida a fixação de cartazes de propaganda nas paredes, bem como qualquer propaganda eleitoral prejudicial às atividades didáticas da Escola;
- 6) Os votantes terão ingresso nos recintos destinados, mediante apresentação de documento de identidade ao mesário, que conferirá com o nome na lista, na qual o votante lançará sua assinatura, recebendo, em seguida, a cédula que, preenchida, será depositada na urna referente à série do votante;
- 7) Haverá uma urna para cada série do curso;
- 8) Às 15 horas, terminada a votação, será feita imediatamente a apuração, sendo afixado o resultado em quadro existente no local;
- 9) O resultado será apreciado e homologado pelo Conselho Departamental em sua primeira reunião após o pleito;
- 10) Cabe à Secretaria tomar todas as medidas necessárias à realização das eleições em obediência às disposições regulamentares em vigor.

nº 018 – 05/05/76 RESOLVE:

Designar o Professor HANS JURGEN FERNANDO DOHMANN para supervisionar o estágio-internato dos sextanistas desta Escola em Serviço que não pertencem a esta Unidade, sem prejuízo das suas atividades docentes.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO HCGG

nº 058 - 10/05/76 RESOLVE:

Elogiar a servidora MERCEDES FRANCO DA SILVA, ocupante do cargo de Armazenista, por assiduidade e dedicação ao serviço.

nº 059 - 12/05/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o artigo 482 da CLT a servidora EUNICE GONÇALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Serviçal, por desacato à Chefia.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO

CLÍNICA DE PSICOLOGIA MÉDICA

O Centro da Psicoterapia e Antropologia, da Clínica de Psicologia Médica, está organizando um grupo de interessados em participar do Congresso de Psicoterapia e Psicologia em Paris, e de Psiquiatria da Adolescência em Jerusalém, em julho de 1976. Informações Rua Barata Ribeiro, 418 - Sala 111 ou pelo telefone 236.6413.

Dr. Isaac Charam - Diretor